



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ CARLOS MARTINEZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências", instituindo o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

DESPACHO:

31/10/2000 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06/12/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS MARTINEZ)

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências", instituindo o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Equiparam-se ao empregador rural:

I – a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem;

II – a união de produtores rurais, pessoas físicas, registrada em cartório de títulos e documentos sob a denominação "condomínio de empregadores rurais", formada com a única finalidade de contratar, diretamente, empregados rurais.

§ 1º Serão outorgadas a um dos produtores rurais, poderes para administrar e representar o condomínio e, em especial, para contratar, gerir e demitir empregados.

§ 2º O registro de constituição do condomínio de que trata o inciso II deverá conter termo de responsabilidade solidária, onde conste, obrigatoriamente, pelo menos as seguintes informações:



- a) identificação de cada produtor integrante do condomínio, com nome completo, número da carteira e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço domiciliar e da propriedade rural, registro no Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- b) reconhecimento da responsabilidade solidária de cada produtor pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias diretamente relacionadas à contratação de mão-de-obra e, também, pelas despesas com administração do condomínio.

§ 3º A inscrição do condomínio registrado no Cadastro específico do Instituto Nacional do Seguro Social - matrícula CEI – dar-se-á em conformidade com as orientações emanadas do Instituto.

§ 4º A matrícula no Instituto Nacional de Seguro Social e os demais registros a cargo do condomínio, incluídos os registros dos empregados, deverão ser efetivados em nome do seu administrador, acompanhado da expressão “e outros”.

§ 5º As despesas com a mão-de-obra e com a manutenção do condomínio serão rateadas proporcionalmente ao tempo de utilização dos empregados em cada propriedade rural. (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 As infrações a esta Lei serão punidas com multa de 130 UFIR, por trabalhador prejudicado, aplicada em dobro nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade, e as infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho serão punidas na forma nela prevista.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)



Art. 3º A Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 14-A O empregador rural poderá celebrar contrato coletivo de safra, assim entendido o contrato firmado com mais de um empregado, com a intermediação do sindicato, mediante autorização em acordo com convenção coletiva de trabalho, para um período máximo de 29 (vinte e nove) dias.

§ 1º A relação de trabalho decorrente do contrato coletivo de safra tem caráter individual e obriga o contratante a fornecer cópia do contrato a cada empregado.

§ 2º A anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS poderá ser dispensada, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva, sendo assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

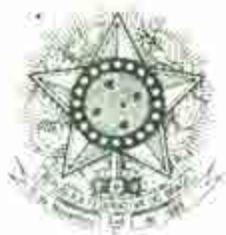
§ 3º A contratação de trabalhadores por intermédio de contrato coletivo de safra obriga o empregador a efetuar a homologação de todas as rescisões contratuais, independentemente da duração dos serviços prestados, sempre com a assistência da entidade sindical representativa dos trabalhadores.

§ 4º O contrato coletivo de safra, obriga o empregador a efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas no ato da homologação da rescisão contratual, proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 5º O empregador rural deverá informar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre os fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes do contrato celebrado na forma deste artigo, de acordo com o inciso IV do artigo 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º O contrato coletivo conterá, necessariamente, a identificação das partes, a especificação do serviço a ser prestado, as cotas de produção, o salário e o prazo de duração do contrato, com a indicação da data de início e de término.

§ 7º O contrato coletivo de safra passará a vigorar sem determinação de prazo, desde a data da admissão, quando:



I – o empregado desempenhar atividades diversas daquelas para as quais foi contratado.

II – o prazo de duração do serviço prestado ao mesmo empregador, na mesma safra, com ou sem prorrogação, exceder a vinte e nove dias”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em que pese o dispositivo constitucional que atribui igualdade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, temos que reconhecer as peculiaridades que envolvem o trabalho desenvolvido em cada uma dessas áreas.

Este procedimento de aplicar-se normas próprias dos trabalhadores urbanos aos rurais é questionado por inúmeros especialistas já há algum tempo, a exemplo do Professor Mozart Victor Russomano que, desde as primeiras edições do seu festejado Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, considera um equívoco a simples extensão da legislação trabalhista às relações de emprego rural.

A principal consequência daí advinda é a crise pela qual passa o trabalho no campo, com elevados índices de desemprego uma grande migração de trabalhadores para as cidades.

Preocupados com esse quadro, tomamos a iniciativa de apresentar o presente projeto de lei regulamentando duas novas figuras: o “condomínio de empregadores rurais” e o “contrato coletivo de safra”.

O condomínio de empregadores já possui algumas experiências práticas em alguns municípios, tendo, inclusive, um reconhecimento expresso do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro



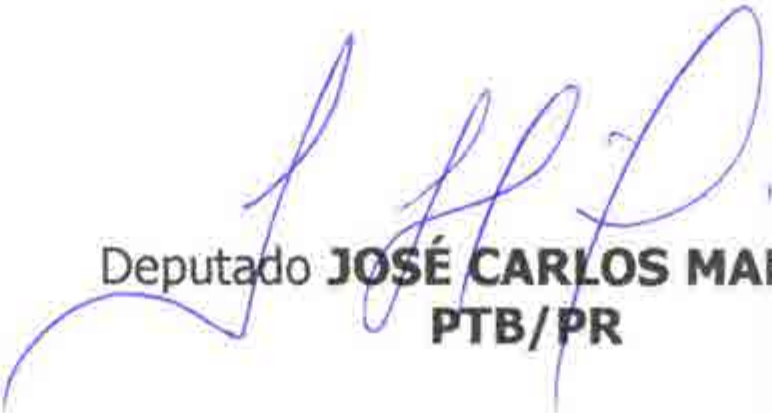
Social. Esses órgãos governamentais editaram atos visando facilitar a implementação desta nova modalidade de contratação que conta, ainda, com o beneplácito do Ministério Público do Trabalho.

De qualquer sorte, tanto o consórcio de empregadores, quanto o contrato coletivo de safra, têm por objetivo trazer novas opções de contratação, além de incrementar a formalização dos contratos de trabalho já existentes.

Não temos a intenção de trazer uma proposta definitiva. Pelo contrário, nossa expectativa é que o projeto estimule um amplo debate sobre a matéria, com a participação de representantes dos trabalhadores e dos empregadores rurais, de órgãos do Executivo, Ministério Público do Trabalho e outras entidades que se mostrarem interessadas.

Diante de tudo o que foi exposto, esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos ilustres Pares na aprovação do projeto de lei em epígrafe.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2.000


Deputado **JOSÉ CARLOS MARTINEZ**
PTB/PR

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	26/10/00 às 16:50
Nome	Pedro
Ponto	3290



LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 15. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a 1 (um) dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei e aos da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as do Título IV, Capítulos I, III, IV, VIII e IX, serão punidas com multa de 1/10 (um décimo) a 10 (dez) salários mínimos regionais, segundo a natureza da infração e sua gravidade, aplicada em dobro, nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º A falta de registro de empregados ou o seu registro em livros ou fichas não rubricadas e legalizadas, na forma do art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitará a empresa infratora à multa de 1 (um) salário mínimo regional por empregado em situação irregular.

§ 2º Tratando-se de infrator primário, a penalidade, prevista neste artigo, não excederá de 4 (quatro) salários mínimos regionais.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



§ 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, de acordo com o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.685/00

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2000

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”, instituindo o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

Autor: Deputado José Carlos Martinez

Relator: Deputado Nelson Meurer

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.685, de 2000, de autoria do nobre Deputado José Carlos Martinez, objetiva alterar a Lei nº 5.889, de 1973, propondo em seu art. 1º a introdução da figura do condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra, alterando o art. 4º da referida Lei.

No art. 2º do projeto de lei nº 3.685/2000, é alterado o art. 18 da Lei 5.889/73, propondo mudança na aplicabilidade das multas e seus



valores nas infrações ao que dispõe este projeto de lei e conseqüentemente a Lei nº 5.889/73, cumulativamente com a CLT.

Em seu art. 3º, o projeto de lei nº 3.685/2000, dá nova redação ao art. 14 ainda da Lei nº 5889/73, estabelecendo prazo de 29 dias para os contratos coletivos de safra.

A despeito de dispositivo constitucional atribuir igualdade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, temos que reconhecer que o trabalho rural tem peculiaridades próprias e desejar estender a legislação trabalhista às relações em empregos rurais é gerar crises, desemprego e migração de trabalhadores para as cidades.

O Ministério do Trabalho e Emprego e o Instituto Nacional do Seguro Social já expressaram reconhecimento a condomínios de empregadores, editando atos visando facilitar a implementação dessa nova modalidade de contratação.

Quanto a denominação CONDOMÍNIO, é inadequada para o propósito e a ação que se pretende. Condomínio compreende co-propriedade de área comum, o que certamente não é o que representa no caso implícito neste projeto de lei. O termo CONSÓRCIO é o adequado para grupo de pessoas que se consorciam para adquirir bens ou serviços.

O que se pretende neste projeto de lei, é a união de proprietários rurais para legalmente contratarem trabalhadores rurais através de contratos coletivos de safra, mantidas as respectivas propriedades e a inexistência de áreas comuns.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório,

II – VOTO DO RELATOR



O projeto de lei nº 3.685, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Martinez é um exemplo claro de que as normas legais devem seguir os costumes usuais aprovados pela sociedade através da prática capaz de atender aos interesses dos que integram atividades específicas.

Quanto ao condomínio, ou se empregarmos a nomenclatura correta: Consórcio de empregadores, trata-se de figura já consolidada em alguns Estados da Região Sul, Sudeste e Centro-Oeste, por sua conveniência e praticidade, tanto para empregadores como para empregados e a aprovação deste projeto será bem vinda ao nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao art. 2º do projeto de lei nº 3.685/2000, a alteração dos valores para 130 UFIRs e aplicação por trabalhador, além de cumulativa com as multas da CLT (Lei nº 8.383/91) é extremamente alta para os padrões da atividade rural e inexecutáveis em muitos casos. Melhor será manter os dispositivos da Lei nº 5.889/73, que se pretende alterar.

O art. 3º introduz o art. 14-A estabelecendo para o contrato de safra o prazo de 29 dias, excedendo o referido prazo, passa a ser contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Nos termos legais, uma safra compreende o período entre o preparo do solo e a colheita, consideradas as peculiaridades de cada cultura e as condições climáticas.

Também, a sucessão de trabalho, não desfigura os contratos de safra, pois assim reza o Estatuto do Trabalhador Rural:

“Art. 14 Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, a importância correspondente a $\frac{1}{12}$ (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior à 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, a Instituição do Consórcio Empregador não requer necessariamente alterações de dispositivos consagrados nas relações trabalhistas na atividade rural, tal como o contrato de safra.

Pelo exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 3.685, de 2000, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2001.


Deputado Nelson Meurer
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.685, DE 2000.

Altera a Lei nº 5.889, de 8 junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”, instituindo o consórcio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Equiparam-se ao empregador rural:

I – a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem;

II – a união de produtores rurais, pessoas físicas, registrada em cartório de títulos e documentos sob a denominação “consórcio de empregadores rurais”, formada com a única finalidade de contratar, diretamente, empregados rurais.

§1º Serão outorgadas a um dos produtores rurais, poderes para administrar e representar o consórcio e, em especial, para contratar, gerir e demitir empregados.



§2º O registro de constituição do consórcio de que trata o inciso II deverá conter termo de responsabilidade solidária, onde conste, obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Identificação de cada produtor integrante do consórcio com nome completo, número de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço domiciliar e da propriedade rural, registro no Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- b) reconhecimento da responsabilidade solidária de cada produtor pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias diretamente relacionadas à contratação de mão-de-obra e, também, pelas despesas com administração do consórcio.

§3º A inscrição do consórcio registrado no cadastro específico do Instituto Nacional do Seguro Social – matrícula CEI – dar-se-á em conformidade com as orientações emanadas do Instituto.

§4º A matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social e os demais registros a cargo do consórcio, incluídos os registros dos empregados deverão ser efetivados em nome do seu administrador, acompanhado da expressão “e outros”.

§5º As despesas com mão-de-obra e com a manutenção do consórcio serão rateadas proporcionalmente ao tempo de utilização dos empregados em cada propriedade rural." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o seguinte texto e acrescida de parágrafos:

Art. 14-A O empregador rural poderá celebrar contrato coletivo de safra, assim entendido o contrato firmado com mais de um empregado, com a intermediação do sindicato, mediante autorização em acordo com convenção coletiva de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º A relação de trabalho decorrente do contrato coletivo de safra tem caráter individual e obriga o contratante a fornecer cópia do contrato a cada empregado.

§2º A anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS poderá ser dispensada, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva, sendo assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

§3º A contratação de trabalhadores por intermédio de contrato coletivo de safra obriga o empregador a efetuar a homologação de todas as rescisões contratuais, independentemente da duração dos serviços prestados, sempre com a assistência da entidade sindical representativa dos trabalhadores rurais.

§4º O contrato coletivo de safra, obriga o empregador a efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas no ato da homologação da rescisão contratual, proporcionalmente aos dias trabalhados.

§5º O empregador rural deverá informar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre os fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes do contrato celebrado na forma deste artigo, de acordo com o inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho e 1991.

§6º O contrato coletivo conterá, necessariamente, a identificação das partes, a especificação do serviço a ser prestado, as cotas de produção, o salário e o período previsto para a safra.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2001.


Deputado Nelson Meurer
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

EMENDA Nº 03/2001

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3.685/00

Autor: Deputado Nilson Mourão - PT/AC

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo do PL nº 3.685/00.

Justificativa

O art. 2º do PL nº 3.685/00 permite o não registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado em vínculo. A inconstitucionalidade da proposta é evidente. Trata-se de dispositivo que se baseia em renúncia de direito do trabalho, o que é juridicamente impossível, tendo em vista a natureza própria e personalíssima desse ramo do Direito. A renúncia se daria em face da prejudicialidade de algumas parcelas trabalhistas, como o FGTS, o seguro-desemprego, a licença-maternidade, além de benefícios previdenciários, com o não registro. Ao dispor sobre a possibilidade do não registro, esse artigo prevê uma espécie de legalização do não registro, o que significa legalização de extinção de direitos constitucionais.

Brasília DF., 23 de outubro de 2001


NILSON MOURÃO
Deputado Federal - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

EMENDA Nº 02/2001

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3.685/00

Autor: Deputado Nilson Mourão - PT/AC

Acrescente, onde couber, o seguinte artigo:

Art..... O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 18 As infrações à esta Lei e aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as do Título IV, Capítulos I, III, IV, VIII e IX, serão punidas com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por trabalhador prejudicado, aplicada em dobro nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Justificativa

Com a globalização da economia, as relações de trabalho no meio rural vêm sofrendo influência da onda de flexibilização dos direitos trabalhistas. Além disso, há adoção, cada vez maior, do uso de mecanização para plantio e colheita de várias culturas que acarreta na redução de postos de trabalho na área rural. Esses dois fatores demonstram as dificuldades enfrentadas por nossos trabalhadores rurais. Para que sejam evitadas novas dificuldades, é importante que o valor das multas no caso de infrações contra o trabalhador rural sejam significativas.

Brasília DF, 23 de outubro de 2001


NILSON MOURÃO
Deputado Federal - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.685/00

Nos termos do art. 119, II, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/10/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas duas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2001.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO.

PROJETO DE LEI Nº 3.685, de 2000.

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências", instituindo o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

Autor: Deputado José Carlos Martinez

Relator: Deputado Nelson Meurer

I – RELATÓRIO

Foram apresentadas duas emendas pelo Deputado Nilson Mourão ao Substitutivo de autoria do Relator.

A emenda nº 01, propõe a supressão do Art. 2º do Substitutivo ao PL nº 3.685, de 2000, com o argumento de que permite o não registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) a contratação do trabalhador em contratos coletivos.

O tema é tratado no parágrafo 2º do art. 2º, e a simples exclusão do art. 2º, como propõe a emenda, descaracteriza o projeto, na medida que o artigo trata de contratos coletivos e seus parágrafos complementam e detalham o caput.

A preocupação do nobre Parlamentar com a renúncia de direitos trabalhistas não se configura, similarmente aos contratos de experiências que desobrigam o registro em carteira pelo tempo legal, até



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmo como forma de preservar o trabalhador, sem que qualquer prejuízo trabalhista ou previdenciário lhe seja dado.

A emenda nº 02, é ao Projeto de Lei nº 3.685, de 2000, e de acordo com o art. 164, I, do Regimento Interno desta Casa, está prejudicada, visto que pretende alterar um artigo do Projeto Original, cujo prazo para recebimento de emendas encerrou em 02/04/2001.

II – VOTO

Em complementação do voto, somos pelo não acolhimento das emendas.

Sala da Comissão, em

de 2001.


Deputado Nelson Meurer.
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.685, de 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

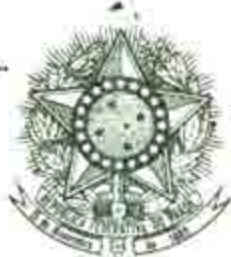
A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Padre Roque e Nilson Mourão, o PL nº 3.685/00, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado (Presidente em exercício), Moacir Micheletto e Josué Bengtson (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Carlos Dunga, José Carlos Elias, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Aduino Pereira, Francisco Coelho, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Wilson Santos, Confúcio Moura, Igor Avelino, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Cleonânio Fonseca, Hugo Biehl, Telmo Kirst, Kincas Mattos, Márcio Bittar, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Romel Anizio e, ainda, Armando Abílio, Julio Semeghini, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Luiz Bittencourt e Eujácio Simões.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.


Deputado RONALDO CAIADO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.685/00

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 5.889, de 8 junho de 1973, que "Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências", instituindo o consórcio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Equiparam-se ao empregador rural:

I – a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem;

II – a união de produtores rurais, pessoas físicas, registrada em cartório de títulos e documentos sob a denominação "consórcio de empregadores rurais", formada com a única finalidade de contratar, diretamente, empregados rurais.

§1º Serão outorgadas a um dos produtores rurais, poderes para administrar e representar o consórcio e, em especial, para contratar, gerir e demitir empregados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º O registro de constituição do consórcio de que trata o inciso II deverá conter termo de responsabilidade solidária, onde conste, obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Identificação de cada produtor integrante do consórcio com nome completo, número de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço domiciliar e da propriedade rural, registro no Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- b) reconhecimento da responsabilidade solidária de cada produtor pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias diretamente relacionadas à contratação de mão-de-obra e, também, pelas despesas com administração do consórcio.

§3º A inscrição do consórcio registrado no cadastro específico do Instituto Nacional do Seguro Social – matrícula CEI – dar-se-á em conformidade com as orientações emanadas do Instituto.

§4º A matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social e os demais registros a cargo do consórcio, incluídos os registros dos empregados deverão ser efetivados em nome do seu administrador, acompanhado da expressão “e outros”.

§5º As despesas com mão-de-obra e com a manutenção do consórcio serão rateadas proporcionalmente ao tempo de utilização dos empregados em cada propriedade rural." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o seguinte texto e acrescida de parágrafos:

Art. 14-A O empregador rural poderá celebrar contrato coletivo de safra, assim entendido o contrato firmado com mais de um empregado, com a intermediação do sindicato, mediante autorização em acordo com convenção coletiva de trabalho.

§1º A relação de trabalho decorrente do contrato coletivo de safra tem caráter individual e obriga o contratante a fornecer cópia do contrato a cada empregado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º A anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS poderá ser dispensada, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva, sendo assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

§3º A contratação de trabalhadores por intermédio de contrato coletivo de safra obriga o empregador a efetuar a homologação de todas as rescisões contratuais, independentemente da duração dos serviços prestados, sempre com a assistência da entidade sindical representativa dos trabalhadores rurais.

§4º O contrato coletivo de safra, obriga o empregador a efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas no ato da homologação da rescisão contratual, proporcionalmente aos dias trabalhados.

§5º O empregador rural deverá informar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre os fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes do contrato celebrado na forma deste artigo, de acordo com o inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§6º O contrato coletivo conterá, necessariamente, a identificação das partes, a especificação do serviço a ser prestado, as cotas de produção, o salário e o período previsto para a safra.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001


Deputado RONALDO CAIADO
Presidente em exercício

***PROJETO DE LEI Nº 3.685-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS MARTINEZ)**

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências", instituindo o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Padre Roque e Nilson Mourão (relator: DEP. NELSON MEURER).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer do relator às emendas apresentadas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.685-A, DE 2000

(DO SR. JOSÉ CARLOS MARTINEZ)

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências", instituindo o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer do relator às emendas apresentadas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 557/01 CAPR
Publique-se.
Em 21/02/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7313 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 557/2001

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 3.685/00 por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado RONALDO CAIADO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 81
Caixa: 156
PL N° 3685/2000
29

SECRETARIA - GERAL DA MEF	
Recebido	<i>Francisco</i>
Origem	<i>C.C.P.</i> n.º <i>4383/02</i>
Data	<i>29/02/02</i> Hora: <i>16:00</i>
Ass.	<i>[Signature]</i> Ponto: <i>2751</i>



Câmara dos Deputados

REQ 162/2003

Autor: José Carlos Martinez

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:** DEFIRO o desarquivamento das PECs nºs 257/00 e 445/01, do PL nº 3.685/00 e do PLP nº 281/02. INDEFIRO quanto ao PL nº 3.623/00, por ter sido arquivado definitivamente, e quanto ao PL nº 3.640/00, por ter sido devolvido ao Autor em 28.11.00. DECLARO PREJUDICADO o presente requerimento no que diz respeito ao PL nº 3.398/00, em virtude de a matéria já se encontrar desarquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Despacho: Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se..

**Regime de
tramitação:**

Em 18/02/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 162/03

Requer o desarquivamento
de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Ex.a. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PEC-257/2000

Acrescenta parágrafos aos artigos 77, 28 e 29 da Constituição Federal. TORNANDO FACULTATIVO AOS CANDIDATOS A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E GOVERNADOR CONCORREREM AOS CARGOS DE DEPUTADO FEDERAL E AINDA AOS CANDIDATOS A PREFEITO DISPUTAR AS ELEIÇÕES PARA VEREADOR, TODOS NO MESMO PLEITO; ALTERANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PL-3398/2000

Modifica a Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995. DISPONDO QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEVISÃO VIA CABO, DEVERÃO DESTINAR CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA, VISANDO INCLUSIVE A TRANSMISSÃO DOS SINAIS GERADOS PELAS RETRANSMISSORAS LOCAIS, RESERVANDO PELO MENOS 50% (CINQUENTA POR CENTO), PREFERENCIALMENTE, PARA CANAIS DE PROGRAMAÇÃO NACIONAL.

PL-3623/2000

Modifica o Código Nacional de Trânsito e estabelece a obrigatoriedade de instalação de sinal de trânsito duplo: luminoso e sonoro.



E464392209

18.02.03 17:38:00
Sumê
6212



PL-3685/2000

Altera a Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, que "estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências", instituindo o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

PL-3640/2000

Modifica a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dando nova redação ao art. 134 e determina recadastramento pessoal, anual, dos servidores inativos. CASSANDO A APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE COMETEREM CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MALVERSAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO, CORRUPÇÃO, DETERMINANDO O RECADASTRAMENTO ANUAL DOS SERVIDORES INATIVOS.

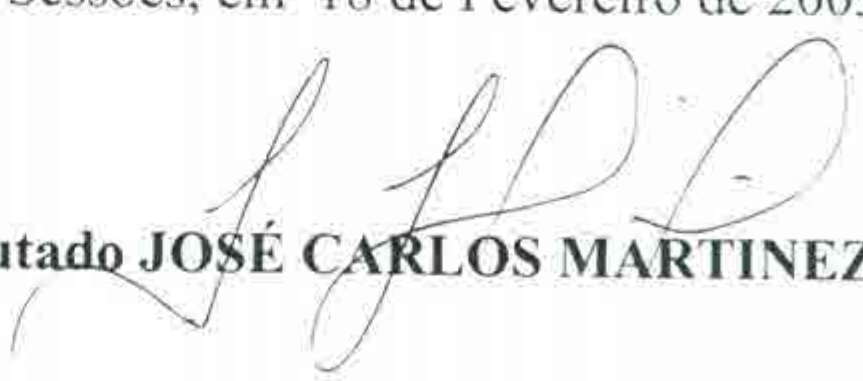
PEC-445/2001

Dá nova redação ao art. 46 da Constituição Federal. Propondo a criação do cargo de senador vitalício a ser ocupado pelos ex-Presidentes da República; alterando a nova Constituição Federal.

PLP-281/2002

Altera o artigo 16 da Lei Complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999, dispondo sobre as atribuições subsidiárias das Forças Armadas. Incluindo como competência subsidiária das Forças Armadas a participação em conjunto com os órgãos de segurança pública, do combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, nas fronteiras nacionais.

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 2003.


Deputado **JOSÉ CARLOS MARTINEZ**



E464392209

SGM/P nº 521

Brasília, 23 de abril de 2003.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento nº 162, de 2003, que requer o desarquivamento de proposições, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"DEFIRO o desarquivamento das PECs nºs 257/00 e 445/01, do PL nº 3.685/00 e do PLP nº 281/02. INDEFIRO quanto ao PL nº 3.623/00, por ter sido arquivado definitivamente, e quanto ao PL nº 3.640/00, por ter sido devolvido ao Autor em 28.11.00. DECLARO PREJUDICADO o presente requerimento no que diz respeito ao PL nº 3.398/00, em virtude de a matéria já se encontrar desarquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ CARLOS MARTINEZ**
Anexo IV, Gabinete 513
N E S T A



Documento : 14868 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/02.

PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: Deputado RICARDO BARROS

PARTIDO

UF

PÁGINA

PPB

PR

1/2

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.685/00

Suprima-se a expressão “ para um período máximo de 29 dias” constante do texto dado pelo artigo 3º do Projeto, que acrescenta o artigo 14-A na Lei 5.889, de 08 de junho de 1973.

JUSTIFICATIVA

O objeto do Projeto de Lei referenciado acima é instituir normas reguladoras do Trabalho rural, especialmente perante os institutos do condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

Todavia, no que concerne ao prazo de duração do contrato safra, fixado em 29 (vinte e nove) dias não atende a nenhum tipo de cultivo agrícola.

Os prazos de safra mostram-se bastante superior, variando de 120 (cento e vinte) a 180 (cento e oitenta) dias.

De outra parte, o Projeto de Lei obriga a homologação da rescisão havida em contrato de prazo de apenas 29 (vinte e nove) dias.

Estatui, ainda, que ultrapassados 20 (vinte e nove) dias se transforma o contrato de safra em contrato por prazo indeterminado.

Referido Projeto de Lei altera o contrato de safra de forma a torna-lo impraticável.

Nos termos legais, uma safra compreende o período entre o preparo do solo e a colheita, consideradas as peculiaridade de cada cultura e as condições climáticas.

Também, a sucessão de trabalho, não desnatura os Contratos de Safra.

Esta a redação do Estatuto do Trabalhador Rural.

“ Art. 14 – Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior à 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único – Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.”

O artigo 19 e parágrafo único, do Decreto Lei nº 73.626/74, tem definição diferente do Projeto



630CA92C43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Lei e mais benéfica:

“Art. 19 – Considera-se safreiro ou safrista o trabalhador que se obriga à prestação de serviços mediante contrato de safra.

Parágrafo único – Contrato de safra é aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita.”

A jurisprudência acolhe os contratos de safra:

“Contrato de Safra – Sucessão de contratos – Contrato de Trabalho por prazo indeterminado, não caracterizado.

Contrato de Trabalho – A sucessão de contratações por safra não conduz, por si só, à indeterminação de prazo dos contratos de trabalho.” (TRT- 3º Reg –RO 6845/96 – Ac 1ª T. unân. Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho – Fonte: DJMG V. 05.02.97, pág. 3. In BONJURIS 21582).

“Como o contrato de trabalho é do tipo “realidade” há de prevalecer, no exame da existência deste e em nome do princípio da primazia da realidade, a situação real em que se tenha desenvolvido a relação de trabalho, em que se encontra o trabalhador. Assim, é safrista aquele que, indubitavelmente desenvolveu atividade rural na colheita de café, nos moldes da Lei nº 5889/73, consoante deflui dos autos.” (Ac. TRT 3ª Reg. 1ª T. (RO 5325/93) Rel. Juiz A. Paoliello, DJ/MG 19/02/94, Jornal Trabalhista, Ano XI, nº 509, p. 537, in Dicionário de Decisões Trabalhistas, por B. Calheiros Bomfim, Silvério dos Santos e Cristina Kaway Stamato, 25ª Edição, p.672).

“Dependente a duração do contrato às variações estacionais da atividade agrária, exsurge a relação de emprego regulada na Lei nº 5889/73. Recurso Ordinário provido para determinar o retorno dos autos preservada a Instância ordinária.” (Ac. TRT 3ª Reg. 2ª T. (RO 14671/93), Rel. Juiz Maia Fernandes, DJ/MG 119/02/94, Jornal Trabalhista, Ano XI, nº 509, p. 513, in Dicionário de Decisões Trabalhistas, por B. Calheiros Bomfim, Silvério dos Santos e Cristina Kaway Stamato, 25ª Edição, p.672).

Constata-se, pois, que aprovado o prazo de 29 (vinte e nove) dias, restará extinto o vetusto e útil contrato de safra de prazos mais largos, em detrimento a empregadores e empregados rurais, em suma, em prejuízo da economia nacional como um todo.

DATA: 20/03/02
Assinatura

Dep. Ricardo Barros



630CA92C43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.685-A/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 18/03/2002 a 25/03/2002. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2002.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.685-A/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/04/2003 a 29/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.685-A, DE 2000

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências", instituindo o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS MARTINEZ

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em análise visa alterar a legislação sobre trabalho rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para instituir o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

Foi designado para a relatoria da proposição o ilustre Deputado Carlos Santana, que votou pela rejeição do projeto.

O Plenário desta Comissão, na reunião ordinária de 26 outubro 2005, decidiu pela rejeição do parecer do relator, momento em que fomos designados para relatar o Parecer Vencedor.

É o relatório.



95A802A422



II - VOTO DO RELATOR

O Plenário da Comissão acatou as ponderações argüidas oralmente por este relator no sentido de que o projeto tem mérito dos mais justos, sendo inequívoco o alcance social da proposição.

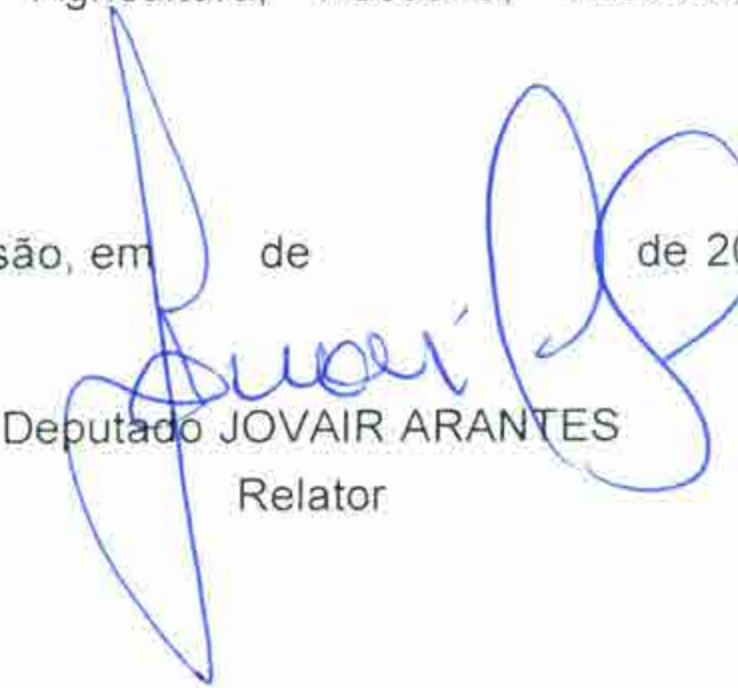
Existe, em toda área rural do Brasil, um sério problema quando da contratação de mão-de-obra temporária, principalmente em relação ao pequeno produtor. Quando ele necessita contratar alguém para efetuar uma tarefa, normalmente ele contrata uma pessoa que contrata outros trabalhadores que já estão acostumados a fazer o serviço naquela região. Isso é praticamente uma tradição em muitas regiões do interior do País. Porém, muitas vezes, essa prática enraizada nos rincões desse país tem sido considerada trabalho escravo, o que leva à apenação do pequeno produtor rural.

É sabido por todos que, se o pequeno produtor rural tiver que contratar seguindo toda a burocracia da legislação rural, o custo de seu negócio será muito maior.

São esses problemas que o presente projeto pretende resolver ao estabelecer a possibilidade de instauração de consórcios de empregadores e do contrato coletivo de safra.

Assim sendo, o Plenário desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público decidiu pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.685-A, de 2000, da Emenda nº 1/2002 desta Comissão e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.


Deputado JOVAIR ARANTES
Relator



95A802A422



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.685-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.685-A/2000, a Emenda 1/2002 da CTASP e o Substitutivo 1 da CAPADR, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Jovair Arantes.

O parecer do Deputado Carlos Santana passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Moraes Souza, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Homero Barreto, Leonardo Monteiro e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.685-A, DE 2000

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências", instituindo o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS MARTINEZ

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende inserir na Lei nº 5.889/73, que regulamenta o trabalho rural, normas que regulamentem a figura do "condomínio de empregadores rurais", equiparando-o ao empregador rural, além de possibilitar a celebração de "contrato coletivo de safra".

A primeira parte do projeto estabelece as regras específicas para o funcionamento do condomínio, em especial, a forma pela qual ele será representado e administrado; a exigência do seu registro em cartório, contendo, obrigatoriamente, termo de responsabilidade solidária entre os empregadores rurais; o rateio das despesas com a mão-de-obra e com a manutenção do condomínio proporcionalmente ao tempo de utilização dos empregados em cada propriedade rural e, por fim, as regras relativas à matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A segunda parte, por sua vez, refere-se ao contrato coletivo de safra, trazendo como principais novidades a possibilidade de celebrar essa espécie contratual, desde que com a intermediação do sindicato, mediante acordo ou convenção coletiva, e por um período máximo de vinte e nove dias.



2810104A12



Além disso, o contrato traz as seguintes obrigações ao empregador rural: fornecimento da cópia do contrato a cada empregado; homologação de rescisões contratuais sempre com a assistência sindical dos trabalhadores; pagamento dos direitos trabalhistas no ato da homologação, proporcionalmente aos dias trabalhados; comunicação ao INSS sobre os fatos geradores de contribuições previdenciárias; identificação das partes, do serviço a ser prestado, das cotas de produção, do salário e do prazo de duração, obrigatoriamente, no contrato.

Como últimas medidas, em relação ao contrato coletivo de safra, o projeto permite a dispensa da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, desde que haja autorização em acordo ou convenção coletiva, e estabelece as situações que tornam o contrato por prazo indeterminado, quais sejam: desempenho de atividades diversas daquelas para as quais foi contratado e prazo de duração excedendo o limite máximo permitido.

Finalmente, a proposição atualiza a aplicação de penalidade, modificando o indexador da multa por infração à lei de salário mínimo regional para UFIR.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Política Rural – CAPR que o aprovou, por maioria, na forma de um Substitutivo.

No âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, foi apresentada uma emenda ao projeto original, de autoria do Deputado Ricardo Barros, propondo que seja suprimida a expressão "... para um período máximo de 29 (vinte e nove) dias" constante da parte final do *caput* do art. 14-A que se pretende incluir na Lei nº 5.889/73.

Finda a legislatura, a proposição foi arquivada, nos termos do Art. 105 do Regimento Interno desta Casa. Desarquivada e retomada a tramitação a requerimento do Autor (parágrafo único do Art. 105 do R.I.), a proposição não recebeu novas Emendas, decorrendo o prazo *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre-nos assinalar, com a máxima vênua, que a Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) examinou o mérito



2810104A12



do Projeto sob o ponto de vista que caberia a esta Comissão técnica – à CTASP – , que é a competente para opinar sobre a questão segundo o prisma das relações de trabalho.

Com efeito, apenas para exemplificar, vale o registro de que a CAPR propôs, por meio de "Substitutivo", a supressão de dispositivos do texto original, sob o argumento de que "a instituição do Consórcio Empregador não requer necessariamente alterações de dispositivos consagrados nas relações trabalhistas na atividade rural, tal como o contrato de safra." Sob o enfoque da manifestação daquela Comissão, no que inclui o Substitutivo oferecido, a CAPR deixou de apreciar a questão sob o ponto de vista de política agrícola propriamente dita, desviando-se do rol de sua competência estabelecida nos itens enumerados na alínea "a" do inciso I do Art. 32 do Regimento Interno.

Conquanto fosse passível, portanto, de incidência do disposto no parágrafo único do Art. 55 do R.I., manifestamo-nos integralmente sobre a matéria, incluindo o Substitutivo oferecido pela CAPR, já que este, na verdade, constitui-se em um conjunto de emendas supressivas, estando, pois, inteiramente contido no Projeto original. Passamos, pois, à análise da matéria:

Em sua justificação, o ilustre autor do projeto argumenta que os contratos ali previstos objetivam trazer novas modalidades de contratação de trabalhadores rurais e contribuir para um aumento da formalização dos contratos hoje existentes. Todavia, sob o manto de beneficiar os trabalhadores rurais, a proposta em comento pode lhes trazer alguns prejuízos.

Se por um lado, o condomínio de empregadores rurais pode impulsionar a formalização de uma série de contratos de trabalho, por outro, poderemos verificar uma limitação no número de trabalhadores contratados, em razão da intensificação do uso da força de trabalho. Isso deve-se ao fato de que essa modalidade contratual permitirá um maior aproveitamento de cada trabalhador rural, já que um mesmo trabalhador poderá prestar serviços para vários empregadores, sob uma mesma relação empregatícia.

Em síntese, a vantagem que possa existir na proposta quanto ao aspecto de se manter o vínculo de emprego por um período maior que o que se verifica atualmente, poderá contrapor-se à ameaça de redução do número de empregados no campo.



2810104A12



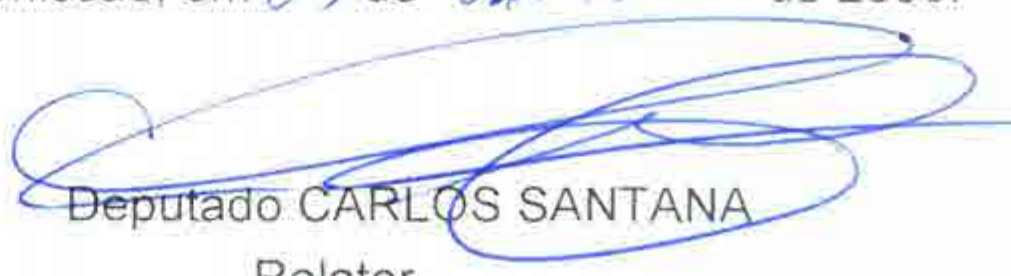
O segundo aspecto tratado no projeto é a criação do “contrato coletivo de safra”. Nesse particular, devemos ressaltar que uma das maiores batalhas travadas pelos trabalhadores, e conquistada após muitos anos de luta, foi o direito ao registro de sua relação empregatícia na Carteira de Trabalho e Previdência Social, direito esse que o projeto possibilita seja suprimido nessa modalidade de contratação.

Em que pese a obrigação de fornecimento de cópia do contrato coletivo para cada empregado, ainda assim teremos um prejuízo para o trabalhador. Isso porque a CTPS é considerada prova plena, segundo terminologia utilizada por Wladimir Novaes Martinez, para fins de Previdência Social, ao contrário do contrato escrito, considerado prova material, o que implica dizer, sujeita à comprovação.

Há uma situação de fato que podemos suscitar para tornar mais clara a afirmação do professor Martinez. Em algumas oportunidades, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS concedeu a aposentadoria a determinados trabalhadores que perderam os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária de um período específico. Isto foi possível porque o trabalhador apresentou sua Carteira de Trabalho anotada no período equivalente ao das contribuições perdidas. Para fins de acerto, o INSS descontou o valor das contribuições extraviadas do valor do benefício devido. Tal procedimento não seria possível apenas diante do contrato escrito.

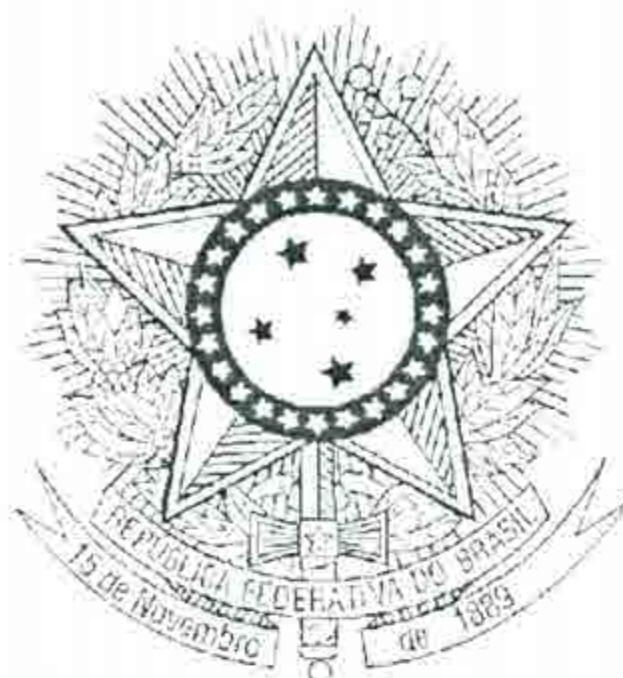
Em resumo, somos de opinião que a aprovação da matéria contribuiria para tornar mais precárias as relações laborais no campo, razão pela qual posicionamo-nos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.685, de 2000, do respectivo Substitutivo oferecido pela CAPR e a Emenda nº 01**, oferecida na legislatura passada pelo Deputado Ricardo Barros, nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 05 de OUTUBRO de 2005.


Deputado CARLOS SANTANA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.685-B, DE 2000

(Do Sr. José Carlos Martinez)

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências", instituindo o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NELSON MEURERI), e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, da emenda nº 1/2002 apresentada na Comissão e do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

DESPACHO:

AS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2000

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências", instituindo o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS MARTINEZ

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Deputado José Carlos Martinez, propõe alterações à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regulamenta o trabalho rural, a fim de regulamentar a figura do condomínio de empregadores e possibilitar a celebração do contrato coletivo de safra.

A proposição estabelece, em princípio, a equiparação da figura do condomínio de empregadores rurais à do empregador rural, estipulando regras específicas para o funcionamento desse tipo de condomínio, a saber: exigência de registro em cartório, contendo, obrigatoriamente, o termo de responsabilidade solidária entre os empregadores rurais, o rateio das despesas com a mão-de-obra e com a manutenção do condomínio proporcionalmente ao tempo de utilização dos empregados em cada propriedade rural e as regras relativas à matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em sequência, o projeto propõe uma atualização das penalidades aplicadas por infração aos dispositivos da Lei nº 5.889/73.



ED123AB833



modificando, inclusive, o indexador da multa de salário mínimo regional para UFIR.

Por fim, trata o projeto da possibilidade de celebração do contrato coletivo de safra, desde que com a intermediação do sindicato, mediante autorização em acordo ou convenção coletiva, e por um período máximo de vinte e nove dias.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, a proposição recebeu 2 (duas) emendas ao Substitutivo do Relator que foram rejeitadas pelo Plenário da Comissão que, a final, aprovou o Projeto de Lei nº 3.685, de 2000, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP que aprovou o Projeto de Lei nº 3.685-A/2000, a Emenda nº 1/2002 da CTASP e o Substitutivo da CAPADR, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Jovair Arantes.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Encontra-se no âmbito da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a presente iniciativa sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Em relação ao projeto de lei, foram obedecidas as normas constitucionais cujo exame estão na alçada regimental desta Comissão, cabendo ressalvar, tão-somente, quanto à redação, que foi utilizada equivocadamente a





expressão "em acordo **com** convenção coletiva" no texto do *caput* do art. 14-A acrescentado pelo art. 3º. A expressão já consagrada e de uso corrente no Direito do Trabalho quanto à matéria que se propõe regulamentar é "acordo ou convenção coletiva", razão pela qual apresentamos a emenda em anexo.

Em relação ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Assistência e Desenvolvimento Rural – CAPADR, observamos que, da mesma forma que o projeto original, foram obedecidos os itens constitucionais que se encontram na alçada regimental desta Comissão, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Contudo, no Substitutivo da CAPADR, pelas mesmas razões elencadas anteriormente, merece reparo a redação do *caput* do art. 14-A, inserido pelo art. 2º, quanto à expressão "acordo **com** convenção coletiva", que deve ser substituída por "acordo **ou** convenção coletiva", o que justifica a subemenda que ora apresentamos.

Além disso, devemos mencionar o equívoco quanto à colocação das letras **NR** após o art. 14-A, acrescentado pelo art. 2º do Substitutivo da CAPADR, pois, segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em sua alínea *d* do inciso III do art. 12, o dispositivo somente recebe essa identificação quando se tratar de **modificação** de redação. No caso específico do Substitutivo, o artigo não está sendo modificado, mas, sim, **acrescentado**.

De qualquer sorte, não nos parece necessária a apresentação de emenda para corrigir esse fato, o que deverá ser feito quando da redação final.





Em relação às Emendas nº 01 e 02 apresentadas na CAPADR (não acolhidas pela Comissão) e à Emenda nº 01 da CTASP (aprovada), entendemos que são constitucionais e jurídicas, não merecendo reparos quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.685, de 2000, do Substitutivo da CAPADR, e das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei e ao Substitutivo, com a emenda e a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Relator

2006_9583_Luiz Eduardo Greenhalgh_138



ED123AB833



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2000

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "estatui normas reguladoras do trabalho rural e da outras providências", instituindo o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

EMENDA Nº 01

Substitua-se, no *caput* do art. 14-A acrescentado pelo art. 3º do projeto, a expressão "acordo com convenção coletiva" por "acordo ou convenção coletiva".

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH



ED123AB833



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2000

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "Estatui normas reguladoras do trabalho rural e da outras providências", instituindo o consórcio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

SUBEMENDA Nº 01

Substitua-se, no *caput* do art. 14-A acrescentado pelo art. 2º do Substitutivo, a expressão "acordo com convenção coletiva" por "acordo ou convenção coletiva".

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH



ED123AB833



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.685/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/12/2005 a 14/12/2005. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2005.

Rejane Salete Marques
Secretária